



**Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso**

**PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA**

**SESSÃO ORDINÁRIA N° 8957 de 13 de DEZEMBRO de 2021, às 09h**

- ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8956, REFERENTE AO DIA 08/12/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

**1. RECURSO ELEITORAL N° 0600002-48.2021.6.11.0040**

**Pedido de vista** em 07.12.2021 – Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: LUIS PEREIRA COSTA

ADVOGADO: DIOGENES DE ABREU FAGUNDES - OAB/MT29592/A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810

ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT0019153

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233

ADVOGADO: MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/MT10662/O

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO RAMALHO - OAB/MT0024405

RECORRENTE: ELTON BARALDI

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT0011900

ADVOGADO: APERLINO LOUREIRO NETO - OAB/MT0015612

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT0014861

RECORRIDO: LUIS PEREIRA COSTA

ADVOGADO: DIOGENES DE ABREU FAGUNDES - OAB/MT29592/A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810

ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT0019153

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233

ADVOGADO: MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/MT10662/O

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO RAMALHO - OAB/MT0024405

RECORRIDO: ELTON BARALDI

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT0011900

ADVOGADO: APERLINO LOUREIRO NETO - OAB/MT0015612

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT0014861

PARECER: pelo afastamento das preliminares aventadas e, no mérito, pelo PROVIMENTO do recurso.

**RELATORA:** Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**Preliminar:** intempestividade da ação (Luis Pereira Costa) **(Voto: Rejeitou)**

**Revisor** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - acompanhou

- 3° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves - acompanhou  
**4° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - acompanhou  
**5° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim – acompanhou  
**6° Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – acompanhou

**Mérito: VOTO da Relatora:**

---

(...) **pelo provimento** do recurso interposto por **Luís Pereira Costa**, reformando-se assim a r. sentença (...) e, por consequência, **voto por julgar prejudicado** o recurso aviado **por Elton Baraldi** por perda superveniente do interesse de agir e do objeto.

---

**Revisor** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou Relatora

**2° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – **negou provimento (1° divergente)**

**VOTO divergente:** (...) De tudo quanto foi relatado e demonstrado na presente ação, ante o contexto de reiteração das fraudes por meio de disseminação de conteúdo odioso e fraudulento materializadas pelo impugnado, divirjo da Doutra relatora e conluo que a cassação do mandato eletivo de **Luís Pereira Costa** é medida adequada e proporcional aos inúmeros ilícitos eleitorais por ele perpetrados.

**3° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves – acompanhou Relatora

**4° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – **acompanhou a divergência**

**5° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim – **acompanhou a divergência**

**6° Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – **acompanhou a divergência**

**RELATÓRIO**

Senhor Presidente, cuida-se de **dois recursos eleitorais**, sendo o **primeiro** aviado por LUÍS PEREIRA COSTA e o **segundo** por ELTON BARALDI contra a r. **sentença** do i. Juízo Eleitoral da 40.<sup>a</sup> Zona Eleitoral (Primavera do Leste/MT), que julgou procedente **ação de impugnação ao mandato eletivo** ajuizada contra o primeiro recorrente, em face de comprovação da **prática de fraude no curso do processo eleitoral**, por consequência, **teve cassado seu diploma e mandato** eleitoral de vereador do Município de Primavera do Leste (ID n.º 17152522).

**Ressai dos autos** que Elton Baraldi propôs ação de impugnação ao mandato eletivo em desfavor de Luís Pereira Costa, porquanto **o impugnado teria feito uso abusivo das redes sociais** durante o pleito eleitoral de 2020.

**Em síntese**, o impugnante alegou na exordial que o impugnado para se mostrar contra a Gestão Municipal de Primavera do Leste (2016/2020), no ano de 2019 abusou das mídias sociais, sobretudo Facebook e Instagram, distorcia fatos para representar o *Parquet a quo* Estadual *"e a cada representação no Ministério Público fazia um vídeo em que já condenava o prefeito e sua equipe, antecipando um julgamento que ainda não tinha sido feito, bem como, dando por verdade um fato em apuração"*.

Segundo o impugnante *"a esmagadora maioria de suas denúncias por não conter fundamentos, sequer viraram Inquéritos Civis, quiçá ação civil pública. Eram indeferidas com investigações preliminares que já identificavam a improcedência."*

Argumentou que os adversários, entretanto *"não precisavam do deslinde das denúncias, vez que basta acender o estopim para aqueles que queriam acreditar que aquele fato era verdadeiro, já o deram por condenado, replicavam os conteúdos e ainda passaram a nutrir simpatia por aquele que atacava o adversário deles em comum e neste momento para cada like em conteúdo negativo o próprio sistema passa a mandar mais notícias com o mesmo cunho, sejam verídicas ou não para aquele grupo de pessoas"* (sic).

Já no ano eleitoral, o impugnado continuou com o mesmo proceder, vindo a sofrer várias representações eleitorais, que foram julgadas procedentes, contudo, negava-se a cumprir as ordens judiciais que determinavam o direito de resposta nos mesmos moldes da ofensa.

Frisou o impugnante que *"o impugnado fora multado em razão do descumprimento das ordens judiciais, e pela insistência teve algumas multas dobradas, mas, ainda assim, visando manter o seu principal intento que era criar um estado emocional que levasse o eleitorado a crer que as denúncias vazias que ele tanto espalhava pelas redes"*

*eram verdadeiras pelo menos até que conseguisse obter os votos daqueles eleitores que recebiam essas 'informações' e essas 'denúncias' incessantemente para ser reeleito vereador"*

Destacou que a preocupação de Luís Pereira Costa não era a apuração dos fatos, mas sim, *"angariar a simpatia dos opositores para si, assim, se extrai inclusive, e ainda as representações levadas a cabo, são indeferidas ou arquivadas após informações preliminares por não possuir a menor justa causa e portanto sequer viraram inquéritos Civis"*.

Como visto, a douta **Magistrada a quo** julgou procedente a AIME, impondo a sanção de cassação do diploma e mandato do impugnado Luis Pereira Costa.

Por consequência, **Luis Pereira Costa**, inconformado com a r. sentença, **recorre arguindo**, em sede **preliminar**, a intempestividade da ação de impugnação do mandato eletivo.

**No mérito**, alega que não há provas nos autos que *"houve estados mentais equivocados, por parte dos eleitores, aliás qual prejuízo efetivamente os demais candidatos sofreram, uso excessivo de palavras, falsa percepção, nada disto ficou demonstrado, detalhado na sentença atacada"*.

Alega também que exercia apenas seu poder fiscalizatório como vereador da cidade, assim ao verificar uma irregularidade, *"após as devidas denúncias, publicava em suas redes sociais"* sendo que *"seus oponentes dispunham das mesmas ferramentas, facebook, instagram, youtube e outros"*.

Argumenta que não restou provado na decisão combatida a suposta fraude por uso exacerbado, excesso de linguagem, ou induzimento ao erro do eleitorado.

Argumenta ainda que apenas fez prevalecer seu direito constitucional à liberdade de expressão e a legislação eleitoral prevê que a *"manifestação em relação aos candidatos, partidos políticos e sobre o próprio processo eleitoral é plena, não podendo ser cerceada pela Justiça Eleitoral, salvo nas hipóteses em que 'sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral', devendo, ainda, a atuação da Justiça Eleitoral no tocante aos conteúdos divulgados na internet ser efetivada 'com a menor interferência possível no debate democrático', haja vista que a máxima da legislação eleitoral em referência 'é assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura'"*.

Assevera que o colendo Superior Tribunal Federal decidiu que *"nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade do vereador"*.

Ao fim, requer-se, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, **seja atribuído efeito suspensivo** ao mesmo, **para permanência no cargo de vereador** até o julgamento da causa e, **no mérito**, seja reformada a r. sentença recorrida, para reconhecer a intempestividade da Ação de Impugnação de Mandado Eletivo e, não sendo este entendimento que seja totalmente reformada para julgá-la improcedente (razões recursais ID n.º 17152772).

**Contrarrazões** ao recurso foram apresentadas no ID n.º 17153172.

Por seu turno, em suas **razões recursais** (ID n.º 7152872) **Elton Baraldi** questiona o efeito suspensivo concedido na r. sentença à sanção imposta, porquanto, a cassação do diploma e do mandato ficou condicionada ao trânsito em julgado da ação.

Aduz que a decisão ofende o disposto no § 2.º do art. 223 da Res. n.º 23.611/TSE que afasta a aplicação do art. 216 do Código Eleitoral e, ressalta que o art. 257 do Código Eleitoral prevê que o recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Nesses termos, requer o provimento do recurso eleitoral para reformar parcialmente a sentença, para *"permitir a exequibilidade da decisão de procedência da AIME logo após a publicação dos acórdãos do TER/MT, inclusive de embargos de declaração, com expedição das comunicações necessárias à Justiça Eleitoral da 40.ª Zona Eleitoral e à Câmara de Vereadores de Primavera do Leste/MT"*.

Intimada, a parte interessada deixou transcorrer *in albis* o prazo para contra-arrazoar.

Nesta instância, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo afastamento das preliminares aventadas e, no mérito pelo provimento do recurso interposto por Luís Pereira Costa (ID n.º 18084542).

É o relatório.

## 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600293-08.2020.6.11.0000

**Julgamento adiado** para a sessão seguinte (13/12/2021)

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO – ANO 2019

REQUERENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MATO GROSSO

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT0014676

ADVOGADA: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

REQUERENTE: MAX JOEL RUSSI

ADVOGADA: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

REQUERENTE: EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT0014676

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADA: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pelo indeferimento da juntada extemporânea de documentos verificada nos ids. de 18099372 a 18099386, com a consequente desconsideração e desentranhamento. No mérito, pela desaprovação das contas anuais relativas ao exercício de 2019. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor referente aos itens 3.2.1 e 3.2.6; 3.2.2; 3.2.3; 3.2.4; e 3.2.5 (R\$48.142,63), nos termos do presente parecer. Paralelamente, e considerando as afirmações inverídicas declinadas pelo prestador de contas em sua manifestação em relação aos itens 3.2.2 e 3.2.3, pela condenação do partido por litigância de má-fé, com base no artigo 80, inciso II, do CPC.

**RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho**

**Preliminar:** preclusão de juntada de novos documentos e esclarecimento

---

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**3° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**Mérito:**

---

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**3° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de **prestação de contas partidária anual** do Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro – PSB, referente ao **exercício financeiro de 2019**.

Apresentada a contabilidade partidária, foi juntado aos autos o relatório de exame preliminar da unidade técnica (id. 4246272), o que motivou a intimação da agremiação (id. 4256022), a qual se manifestou por meio da petição contraditória no id. 5303722, acompanhada de documentos.

O feito retornou à ASEPA, que assim emitiu o **Relatório Técnico** de Exames descrevendo diversas irregularidades e impropriedades na escrituração contábil (id. 11539772), a partir do qual pugnou pelo encaminhamento do feito ao Ministério Público Eleitoral e por nova intimação do prestador de contas, o que foi determinado por meio do despacho jungido ao id. 12431872.

O *Parquet*, por sua vez, não detectou novas irregularidades (id. 13925022).

Após a dilação de prazo concedida, o **requerente manifestou-se** e juntou diversos documentos, tudo no intuito de sanar as inconsistências descritas pelo órgão técnico (ids. 15482422 e 15493872 e respectivos anexos em sequência).

A ASEPA, em **parecer conclusivo** jungido ao id. 16068422, manifestou-se pela desaprovação das contas.

Por sua vez, o requerente renovou pleito de reabertura do SPCA (id. 16310972), o que foi por mim deferido no despacho de id. 16549772, uma vez que já havia pedido neste sentido acostado em momento oportuno, pendente de apreciação.

**Petição do prestador de contas**, acompanhada de diversos documentos, no id. 17634722 e seguintes.

Em derradeiro exame dos autos, a ASEPA emitiu o **segundo parecer técnico** conclusivo, por meio do qual reitera a sugestão de desaprovação das contas auditadas (id. 18092693).

Aberto prazo para a apresentação de **alegações finais**, o prestador de contas renovou esclarecimentos, apresentou documentos e, alfim, pugnou pela aprovação de sua contabilidade anual (id. 18099387).

Instada a se manifestar, a d. **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou, preliminarmente, pela desconsideração dos documentos juntados com as razões finais e, no mérito, pela desaprovação das presentes contas, com a determinação de devolução de valores aos cofres do Tesouro Nacional (id. 18107517).

É o relatório.

### 3. RECURSO ELEITORAL N° 0600430-42.2020.6.11.0015

**Pedido de vista** em 08.12.2021 – Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ARQUIAS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669

ADVOGADO: VALDECI CARNEIRO DOS SANTOS - OAB/MT23947-A

PARECER: pelo não provimento do recurso.

**RELATOR:** **Dr. Gilberto Lopes Bussiki (VOTO: parcial provimento ao recurso)**

**1° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves – **pediu vista**

**2° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

**3° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim – aguarda

**4° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda

#### RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 17994672), interposto por ARQUIAS FERREIRA DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador no município de São Félix do Araguaia/MT, nas **Eleições Municipais 2020**, em desfavor da r. sentença proferida pelo juízo da 15.ª Zona Eleitoral (ID 17994472) que julgou desaprovadas as **contas eleitorais** do recorrente e determinou a devolução de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional.

Em **razões recursais**, o recorrente argumenta que os depósitos em espécie realizados em sua conta estão devidamente identificados com seu número de CPF e que foram respeitados os limites de doação para campanha, não podendo a Justiça Eleitoral deduzir que o candidato não possui recursos para financiar sua própria campanha.

Com relação à dívida de campanha, assevera que *“é preciso tratar com prudência a ocorrência dos fatos. A ausência de anuência de diretório nacional se deu por ainda está em trâmite para a sua formalização, embora já tenha ocorrido a concordância por parte do diretório municipal em consonância com o posicionamento de representantes do nacional.”*.

Sem apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público de primeiro grau, a magistrado *a quo* afastou o juízo de retratação, determinando-se a remessa dos autos à instância superior (ID 17994822).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pondera pelo desprovimento do recurso (ID 18096805).

É o relatório.

**4. RECURSO ELEITORAL N° 0600759-58.2020.6.11.0046**

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL - IRREGULARIDADE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: VOICE PESQUISAS E COMUNICACAO LTDA - ME

ADVOGADO: JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR - OAB/MT11785-A

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: ANA LUCIA BASTOS DOS SANTOS BRITO - OAB/MT0027628

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "UNIR PARA CRESCER"

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADA: LUCIANA CASTREQUINI TERNERO CORREA - OAB/MT8379-A

ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A

PARECER: pelo não provimento do recurso.

**RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho**

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**3° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

## 5. RECURSO ELEITORAL N° 0600373-73.2020.6.11.0031

PROCEDENCIA: Ribeirão Cascalheira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JULIANA MOREIRA DE AGUIAR CAMPOS

ADVOGADO: WOLMY BARBOSA DE FREITAS - OAB/GO10722-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves**

**1° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**2° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**3° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**4° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

### RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em prestação de contas** interposto por JULIANA MOREIRA DE AGUIAR CAMPOS, candidata ao cargo de vereadora nas **eleições 2020**, no município de Ribeirão Cascalheira/MT.

A **sentença** que desaprovou as contas se fundamenta na omissão de registro de gastos referentes ao pagamento de honorários advocatícios e de contabilidade [ID 18148085].

A **Recorrente** alega que referidas despesas foram custeadas por apoiadores políticos, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão pela qual não precisariam ser lançadas na sua prestação de contas.

Pede o provimento do recurso para a aprovação das contas [ID 18148090].

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo desprovimento do recurso [ID 18152585].

É o relatório

## 6. RECURSO ELEITORAL N° 0600664-24.2020.6.11.0015

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: GENECI BARBOSA GLORIA

ADVOGADO: VALDECI CARNEIRO DOS SANTOS - OAB/MT23947-A

ADVOGADA: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves**

**1° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**2° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**3° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**4° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

### RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em prestação de contas** interposto por GENECI BARBOSA GLÓRIA, candidata ao cargo de vereadora nas **eleições 2020**, no município de São Félix do Araguaia/MT.

A **sentença** que desaprovou as contas se fundamenta nas irregularidades referentes à formalização da documentação contábil e existência de dívida de campanha sem o correspondente compromisso de assunção pelo Órgão Partidário [ID 18084464].

A **Recorrente** se limita a afirmar que obteve concordância do Partido, no âmbito municipal, para o reconhecimento e pagamento da dívida pelo Órgão de Direção Nacional, e que referido processo se encontra em trâmite, motivo pelo qual requer o provimento do recurso para a aprovação das contas [ID 18084468].

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo desprovimento do recurso [ID 18098327].

É o relatório.

## 7. RECURSO ELEITORAL N° 0600423-50.2020.6.11.0015

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: LUCIENE PEREIRA LIMA SANTOS

ADVOGADO: VALDECI CARNEIRO DOS SANTOS - OAB/MT23947-A

ADVOGADA: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669

PARECER: pelo desprovimento do recurso

**RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves**

**1° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**2° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**3° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**4° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

### RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em prestação de contas** interposto por LUCIENE PEREIRA LIMA SANTOS, candidata ao cargo de vereadora nas **eleições 2020**, no município de São Félix do Araguaia/MT.

A **sentença** que desaprovou as contas se fundamenta na existência de dívida de campanha sem o correspondente compromisso de assunção pelo Órgão Partidário e, também, no recebimento de doação no valor de R\$ 1.400,00, em desconformidade com o §1º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cuja devolução aos cofres do Tesouro Nacional restou determinada [ID 17972872].

Sobre a dívida de campanha, a **Recorrente** afirma que obteve concordância do Partido, no âmbito municipal, para o reconhecimento e pagamento da dívida pelo Órgão de Direção Nacional e que referido processo encontra-se em trâmite. Acerca da doação irregular, sustenta que ela própria é a responsável pela transferência da importância e que por essa razão é possível identificar o CPF do doador.

Aduz que é possível, no caso, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; requer o provimento do recurso, para a aprovação das contas [ID 17973072].

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo desprovimento do recurso [ID 18095643].

É o relatório.

## 8. RECURSO ELEITORAL N° 0600316-98.2020.6.11.0049

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: GESENILTON FIGUEIREDO NELO

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovemento do recurso

**RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves**

**1° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**2° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**3° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**4° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

### RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em prestação de contas** interposto por GESENILTON FIGUEIREDO NELO, candidato ao cargo de vereador nas **eleições 2020**, no município de Várzea Grande/MT.

A **sentença** que desaprovou as contas se fundamenta na ofensa ao § 1º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, referente ao recebimento de uma doação no valor de R\$ 1.200,00 (depósito em espécie), restando determinada sua devolução aos cofres do Tesouro Nacional [ID 18149983].

O **Recorrente** afirma que é possível identificar, pelo CPF, que ele próprio efetuou a doação à campanha eleitoral, cujo valor tem como origem a renda obtida mediante os serviços que presta como motorista do aplicativo Uber; invoca os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Pede o provimento do recurso para a aprovação das contas [ID 18149988].

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo desprovemento do recurso [ID 18154929].

É o relatório.

## 9. RECURSO ELEITORAL N° 0600367-53.2020.6.11.0003

PROCEDENCIA: Jangada - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: IRENE NUNES PEREIRA

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovemento do recurso

**RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves**

**1° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**2° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**3° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**4° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

### RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em prestação de contas** interposto por IRENE NUNES PEREIRA, candidata ao cargo de vereadora nas **eleições 2020**, no município de Jangada/MT.

A **sentença** que desaprovou as contas se fundamenta na contratação irregular de um apoiador de campanha, com o comprometimento da integralidade dos recursos públicos recebidos (FEFC), na ordem de R\$ 2.140,00, caracterizando ofensa ao §12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como determinou a devolução do referido valor aos cofres do Tesouro Nacional [ID 18103991].

A **Recorrente** alega, em síntese, que a contratação de um coordenador para desempenhar atividades de mobilização de candidatura é complexa no município de Jangada, razão pela qual o pagamento de R\$ 400,00, como remuneração pelos serviços prestados no período de 30 [trinta] dias, conforme a média adotada por outros candidatos, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto é inferior ao salário mínimo adotado no país.

Afirma, ainda, que o deslocamento, a alimentação e todas as despesas decorrentes da contratação foram arcadas pelo próprio prestador dos serviços, definindo o perímetro da área urbana do município de Jangada e das áreas rurais vizinhas, coabitadas por eventuais eleitores, como local de trabalho.

Pede o provimento do recurso para que as contas sejam aprovadas [ID 18103997].

A Doutra **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo desprovemento do recurso [ID 18117312].

É o relatório.

## 10. RECURSO ELEITORAL N° 0600199-16.2020.6.11.0047

PROCEDENCIA: Poxoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: HERCULANO SOUSA SANTOS NETO

ADVOGADO: JOAO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT26851-A

ADVOGADA: MARIANNA RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT23546-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento parcial do recurso, mantendo, no entanto, a obrigação de recolhimento de R\$ 565,76 ao Tesouro Nacional.

**RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves**

**1° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**2° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**3° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**4° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

### RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em prestação de contas** interposto por HERCULANO SOUSA SANTOS NETO, candidato ao cargo de vereador nas **eleições de 2020**, no município de Poxoréu/MT.

A **sentença** que desaprovou as contas se fundamenta na realização de despesa antes da abertura da conta bancária para a movimentação de campanha e na aplicação irregular de recursos públicos (FEFC) para cobrir gastos pessoais com combustíveis [ID 18090017].

O **Recorrente** afirma que a abertura tardia da conta se deu por culpa exclusiva da Instituição Bancária local; que antes da abertura da conta emitiu um único recibo referente a receita estimável, consistente na cessão do próprio veículo para uso na campanha. Sustenta também que os gastos com combustíveis foram arcados com doações financeiras provenientes da candidatura majoritária e não do Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC.

Requer a aprovação das contas e o afastamento da determinação de devolução do valor de R\$ 565,76 ao Erário [ID 18090022].

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna pelo parcial provimento do recurso, para a aprovação das contas com ressalvas, mantida a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 565,76 [ID 18107520].

É o relatório.

## 11. RECURSO ELEITORAL N° 0600425-20.2020.6.11.0015

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: IDALINA GOMES DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO: VALDECI CARNEIRO DOS SANTOS - OAB/MT23947-A

ADVOGADA: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, tão somente para considerar superada a irregularidade relativa à doação de R\$ 700,00, bem como a determinação de recolhimento ao erário, mantendo, todavia, a desaprovação das contas.

**RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves**

**1° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**2° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**3° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**4° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

### RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em prestação de contas** interposto por IDALINA GOMES DOS SANTOS FERREIRA, candidata ao cargo de vereadora nas **eleições 2020**, no município de São Félix do Araguaia/MT.

A **sentença** que desaprovou as contas se fundamenta na existência de dívida de campanha sem o correspondente compromisso de assunção pelo Órgão Partidário Nacional e, também, no recebimento de doação, no valor de R\$ 700,00, em desconformidade com o §1º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cuja devolução aos cofres do Tesouro Nacional restou determinada [ID 17987822].

Sobre a dívida de campanha, a **Recorrente** afirma que obteve concordância do Partido, no âmbito municipal, para o reconhecimento e pagamento da dívida pelo Órgão de Direção Nacional e que referido processo encontra-se em trâmite.

Acerca da doação tida como irregular, sustenta que ela própria é a responsável pela transferência da importância e que por essa razão é possível identificar o CPF do doador, a ensejar o afastamento da irregularidade.

Pede o provimento do recurso para a aprovação das contas [ID 17988022].

A **Douta PRE** manifesta pelo parcial provimento do recurso, para afastar a irregularidade referente ao recebimento da doação de R\$ 700,00, desincumbindo a Recorrente de recolhê-la aos cofres do Erário, mantendo, contudo, a desaprovação das contas face à detectada dívida de campanha [ID 18095644].

É o relatório.

## 12. RECURSO ELEITORAL N° 0600207-90.2020.6.11.0047

PROCEDENCIA: Poxoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MIRIAM ALVES DE CASTRO

ADVOGADO: MARCOS PAULO SANTOS DA SILVA - OAB/MT9565-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso tão somente para aprovar com ressalvas as contas da recorrente, mantida a sentença em todos os seus demais termos, inclusive quanto à determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

**RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves**

**1° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**2° Vogal** - Doutor Pérsio Oliveira Landim

**3° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**4° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

### RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** em prestação de contas interposto por **MIRIAM ALVES DE CASTRO**, candidata ao cargo de vereadora nas **eleições 2020**, no município de Poxoréu/MT.

A sentença que desaprovou as contas se fundamenta na abertura intempestiva da conta bancária para a movimentação de campanha e, também, na aplicação irregular de recursos públicos (FEFC) para cobrir gastos pessoais com combustíveis, determinando a devolução do valor de R\$ 358,88 ao Tesouro Nacional [ID 18153240].

A Recorrente afirma que a abertura tardia da conta se deu por culpa exclusiva da Instituição Bancária local; que os gastos com combustíveis foram arcados com doações financeiras provenientes da candidatura majoritária e não do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Requer a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, e o afastamento da determinação de devolução ao Erário [ID 18153246].

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo **parcial provimento** do recurso, para a aprovação das contas com ressalvas, mantida a obrigação do recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional [ID 18158028].

É o relatório.

### 13. RECURSO ELEITORAL N° 0600549-46.2020.6.11.0033

PROCEDENCIA: Nova Guarita - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: SOLANGE ZARTH

ADVOGADO: PRISCILA APARECIDA COSTA - OAB/MT0028165

PARECER: pelo provimento do recurso para decretar a nulidade da intimação e, conseqüentemente, o retorno dos autos ao juízo a quo, para que possa ser realizada a análise técnica dos documentos trazidos pela recorrente.

**RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves**

**Preliminar:** nulidade da intimação

---

**1° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**2° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**3° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**4° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**Mérito:**

---

**1° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**2° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**3° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**4° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

### RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** [ID 15862322] em **prestação de contas** interposto por SOLANGE ZARTH, candidata ao cargo de vereadora nas **eleições 2020**, em Nova Guarita/MT.

A **sentença** que desaprovou as contas se fundamenta na ausência da integralidade dos documentos previstos no art. 53 da Res. TSE nº 23.607/2019, a exemplo dos extratos definitivos abrangendo todo o período de campanha, além de falta de justificativas acerca de eventuais omissões de gastos e recebimento de recursos de origem ilícita [ID 15861372].

A **Recorrente** alega nulidade da decisão, em virtude da falta de regular intimação para prestar esclarecimentos e juntar documentos, após a análise contábil realizada pela Unidade Técnica local (33ª ZE).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pelo provimento do recurso, para que seja reconhecida a nulidade dos autos desde a falta de intimação regular [ID 16273672].

É o relatório.

## 14. RECURSO ELEITORAL N° 0600260-65.2020.6.11.0049

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MARIZETE SANTOS FRANCA GOMES

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADA: JOILISMAYRA FERNANDES GOMES - OAB/MT25764-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento parcial do recurso para efeito de: **a)** afastar a irregularidade descrita no item 01; **b)** afastar parcialmente a irregularidade descrita no item 02, especificamente com relação a apresentação de extratos bancários; **c)** manter a desaprovação das contas auditadas, notadamente em razão da falta de apresentação dos documentos comprobatórios das despesas de campanha.

**RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki**

**1° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**2° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**3° Vogal** - Doutor Pérsio Oliveira Landim

**4° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

### RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18149823) interposto por MARIZETE SANTOS FRANÇA GOMES, candidata ao cargo de vereadora no município de Várzea Grande/MT, em desfavor da sentença ID 18149818 que julgou desaprovadas as **contas de campanha** da recorrente referente às **Eleições 2020**, determinando a devolução do montante de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao Tesouro Nacional, referente à utilização de recursos de origem não identificada.

Em suas **razões recursais** o recorrente argumenta que o montante de R\$ 700,00 (setecentos reais) não tem natureza de recurso não identificado e, por tal motivo, deve ser afastada a irregularidade e a determinação de restituição do referido valor ao Tesouro Nacional.

Aponta que a irregularidade é inferior ao montante de 10% (dez por cento) do total de despesas efetuadas e pugna pela aprovação das contas com ressalvas, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em **contrarrazões** (ID 18149828) o Ministério Público Eleitoral pugna pela manutenção da decisão.

Por meio do despacho ID 18149829 o magistrado manteve a decisão.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pondera pelo parcial provimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas em razão da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas de campanha.

É o relatório.

## 15. RECURSO ELEITORAL N° 0600530-71.2020.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ADEILDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS - OAB/MT8874-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso.

**RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho**

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**3° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

### RELATÓRIO

Senhor Presidente, cuida-se **recurso eleitoral** interposto por ADEILDO FERREIRA DA SILVA contra a r. sentença do i. Juízo Eleitoral da 55.<sup>a</sup> Zona Eleitoral (Cuiabá/MT), que julgou desaprovadas suas **contas de campanha** referente às **Eleições 2020**, impondo-lhe ainda a devolução da quantia R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional (ID n° 17740022).

Em suas **razões recursais** (ID n° 17740772), alega que embora tenha havido extrapolação do limite das doações, afirma que não houve má-fé do candidato, porquanto, juntou todos os comprovantes necessários para regularizar as contas eleitorais.

Argumenta que deveria ter sido aplicado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da ausência de sua má-fé, bem como a falha apontada não compromete a lisura das contas ora prestadas, contudo, o douto Magistrado *a quo* foi omissos quanto ao tema.

Ao fim, requer o conhecimento e recurso eleitoral para reformar a sentença atacada, dando por sanadas as referidas irregularidades e julgando como aprovadas as contas prestadas, ainda que com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou as **contrarrazões** pugnando pela não-provimento do recurso (ID n.º 17740472).

Por meio da decisão ID n° 17741022 a sentença foi mantida e determinada a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral.

Nesta instância, o douto **Procurador Regional Eleitoral** opinou pelo desprovimento do recurso (ID n.º 17945372).

É o relatório.

## 16. RECURSO ELEITORAL N° 0600277-83.2020.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: RICARDO SAAD

ADVOGADO: JONAS CANDIDO DA SILVA - OAB/MT16552-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso, com retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para análise da documentação apresentada e continuidade do processamento da prestação de contas.

**RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho**

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**3° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

### RELATÓRIO

Cuida-se **recurso eleitoral** interposto por RICARDO SAAD contra a r. sentença do i. Juízo Eleitoral da 55.<sup>a</sup> Zona Eleitoral (Cuiabá/MT), que julgou como não prestadas as suas **contas de candidato** a vereador por Cuiabá/MT nas **eleições municipais de 2020**, pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (ID n.º 18127482).

Em suas **razões recursais** (ID n.º 18127810), o Recorrente alega que, malgrado a Coordenadoria de Controle Interno tenha certificado que não havia entregue a mídia da prestação de contas, tal fato não é verídico, uma vez que a prestação de contas parcial fora transmitida e entregue via Sistema SPCE no dia 23/10/2020 e, a apresentação das contas finais foram transmitidas via SPCE dentro do prazo legal, na data de 15/11/2020.

Alega ainda que encaminhou em duas oportunidades e-mail com a mídia eletrônica, sendo que a primeira carta eletrônica fora enviada em 21 de julho de 2021 e a segunda em 02 de setembro de 2021.

Argumenta que não fora devidamente notificado para cumprir as diligências solicitadas, mesmo sabendo que as diligências requeridas já estivessem nos autos, dessa forma, entende que deve ser reconsiderado e tornado nulo os atos processuais praticados até a fase da notificação do teor do parecer técnico.

Ao fim, requer o conhecimento do recurso eleitoral aviado para que seja a r. sentença reformada, tornado as cotas como prestadas e, que seja após analisada para aprovar as suas contas sem ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou as **contrarrazões** pugnando pelo provimento do recurso apresentado pelo recorrente com a consequente anulação da sentença objurgada, em todos os seus termos. (ID n.º 18127816).

Por meio da decisão ID n.º 18127817 a sentença foi mantida e determinada a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral.

Nesta instância, o douto **Procurador Regional Eleitoral** opinou pelo provimento do recurso (ID n.º 18136182).

É o relatório.

**17. RECURSO ELEITORAL N° 0600465-63.2020.6.11.0027**

PROCEDENCIA: Tabaporã - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO: AGNALDO VALDIR PIRES - OAB/MT10999-A

RECORRENTE: SILVIO SANTOS ORELLI

ADVOGADO: AGNALDO VALDIR PIRES - OAB/MT10999-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro**

**1° Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim

**2° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**3° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**4° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**18. RECURSO ELEITORAL N° 0600197-87.2020.6.11.0001**

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

AGRAVANTE: EMANUEL PINHEIRO

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADA: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535

ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

AGRAVADA: COLIGAÇÃO "TODOS POR CUIABÁ"

ADVOGADA: GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB/MT24378-A

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT20416-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

PARECER: pelo provimento do agravo interno e, no mérito, pelo provimento do recurso.

**RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro**

**Preliminar:** Agravo Interno - intempestividade

---

**1° Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim

**2° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**4° Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

**Mérito**

---

**1° Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim

**2° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**4° Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

**Impedimento:** Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

## 19. RECURSO ELEITORAL N° 0600615-23.2020.6.11.0034

PROCEDENCIA: Planalto da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE PLANALTO DA SERRA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRENTE: DHEBERSON ALVES FERREIRA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRENTE: EVARISTA FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRENTE: FENELON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRENTE: MARIA HELENA DA SILVA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRENTE: MICHELLY DAYANE DOS SANTOS

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRENTE: ROSILENE LOPES DE ANDRADE

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRENTE: SEBASTIAO PEREIRA GARCIA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, para desaprovar as contas do recorrente.

**RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho**

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**3° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4° Vogal** - Doutor Pérsio Oliveira Landim

### RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** em processo de prestação de **contas eleitorais** relacionado às **Eleições de 2020**, da qual participou a agremiação Solidariedade.

Em apertada síntese, tem-se que **inicialmente a agremiação** deixou de prestar contas no prazo regulamentar, motivando a autuação do feito em razão da omissão do prestador (ID [17764422](#)), o qual, uma vez intimado, meses após o prazo especificado em resolução, requereu ainda dilação de prazo (ID [17764622](#)), e mesmo assim, somente após decorridos mais de 30 dias é que a agremiação juntou aos autos relatórios e

demonstrativos das contas incompletos. Notificado mais uma vez a apresentar os documentos faltantes ou esclarecer os fatos, a parte ficou-se silente.

Prosseguindo a marcha processual, ao analisar as contas, tanto a **unidade técnica**, quanto o **Ministério Público** de piso, **emitiram pareceres** no sentido de que as contas deveriam ser consideradas NÃO PRESTADAS, face à ausência de documentos mínimos necessários para análise simplificada, além do não fornecimento de extratos bancários, e também, por carecerem as contas de indícios de regularidade.

Antes de prolatada a sentença a parte apresentou petição acompanhada de alguns documentos em que afirma que a abertura de conta bancária não foi possível em razão da pandemia de covid-19, motivo pelo qual não apresentou extratos bancários, aduziu ainda que, por essa razão, haveria a "conclusão lógica de que não houve movimentação financeira e nem estimável" (grifei).

Todavia, ao interpor seu **recurso**, o próprio prestador reconhece a existência de valores estimáveis, contradizendo-se em momentos distintos dos autos até mesmo em relação aos valores declarados numa mesma juntada.

No mesmo petição referido acima (ID [17767222](#)) em que afirma não haver movimentação financeira e nem estimável, a defesa da parte apresenta ainda a seguinte ressalva antes de proferida a sentença pelo magistrado:

"Entretanto caso alguma irregularidade ainda permaneça o que se admite somente a título de argumentação, a mesma não afetara a confiabilidade das contas, de modo que, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devem ser desconsideradas, vez que se trata de valor ínfimo frente ao valor declarado na prestação de contas."

Submetidas ao crivo do Exm<sup>o</sup>. Juiz Eleitoral, **as contas** não tiveram melhor sorte e, **foram julgadas** NÃO PRESTADAS, face à ausência dos documentos mínimos necessários para análise da contabilidade e para verificação da regularidade das contas, isso, mesmo após a intimação da parte para fazê-lo (id. 17767272), e ainda, mesmo considerando aqueles documentos mínimos atinentes a prestação de contas simplificada, que representa a forma mais singela possível de prestar contas.

Inconformado, o prestador interpôs **recurso eleitoral**, pugnano pela reforma da sentença para aprovar com ressalvas suas contas (id. 17767522).

Ofertadas **contrarrazões** pelo Ministério Público Eleitoral de 1ª instância, estas, pugnam pelo desprovisionamento do recurso e consequente manutenção da sentença que julgou NÃO PRESTADAS AS CONTAS (id. 17767772).

Remetidos os autos a D. **Procuradoria Regional Eleitoral**, essa apresentou parecer pela desaprovação das contas.

Este é o relatório.

**20. RECURSO ELEITORAL N° 0600466-57.2020.6.11.0024**

PROCEDENCIA: Carlinda - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO/VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JACO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: WAGNER SILVEIRA FAGUNDES - OAB/MT22276

RECORRENTE: ANTONIA TEREZA NUNES SANCHES

PARECER: pela ocorrência de preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral opina pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo (e, portanto, também os anexados ao recurso). No mérito, pelo não provimento do recurso.

**RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho**

**Preliminar:** preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos

---

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**3° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**Mérito**

---

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**3° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**RELATÓRIO**

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por Jaco de Souza Santos e Antonia Tereza Nunes Sanches contra a sentença prolatada pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral, que julgou não prestadas as suas **contas de campanha** ao cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, respectivamente, no Município de Carlinda, nas **eleições de 2020**.

Os **recorrentes**, em síntese, alegam a insubsistências das falhas descritas pelo Juízo da instância singela, uma vez que este teria deixado *“de analisar o pedido de reconsideração feito sob o id 96874287, bem como os documentos comprobatórios juntados anexados a prestação de contas”*, os quais, mesmo que apresentados *“após a r. sentença proferida, não foram analisado o pedido de reconsideração feito nos autos”* (fls. 4-5, id. 18112695).

Ao final, pugnam pelo recebimento e processamento dos documentos intempestivos para que as contas sejam aprovadas por esta Corte.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** suscita preliminar de preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos, e, no mérito, opina pelo desprovimento do vertente recurso (id. 18120775).

É o relatório.

**JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

**21. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600257-29.2021.6.11.0000**

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO – DESIGNAÇÃO - JUÍZES AUXILIARES (ART. 96, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997) E AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA - E OUTRAS PROVIDÊNCIAS - ELEIÇÕES GERAIS 2022

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

**RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha**

**1º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3º Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**4º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim